



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI**  
**SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

**EXPEDIENTE 2023/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI**  
de 2023.

Teresina/PI, 19 de dezembro

**AL-P-(SGM) Nº 438/2023**

Excelentíssimo Senhor  
**RAFAEL TAJRA FONTELES**  
Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Ministério Público** que: **“Cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do estado do Piauí”**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 19/12/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **010492847** e o código CRC **F473CBC3**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.011937/2023-96

SEI nº 010492847



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI**  
**SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

**PROPOSIÇÃO** 2023/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI  
dezembro de 2023.

Teresina/PI, 19 de

**LEI Nº**

**DE DE**

**DE 2023**

*Cria o Fundo de Liquidação de Passivos do  
Ministério Público do estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder  
Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério  
Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI, com o objetivo de promover a quitação dos  
débitos reconhecidos pela Instituição.

Art. 2º O Fundo será gerido pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 3º As receitas ou recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do  
Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI serão constituídos ou provenientes  
de:

I - dotações constantes do orçamento do Estado do Piauí e de Leis  
especiais, transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser  
atribuídos, ressalvada a vedação de transferência, ao Fundo, de recursos  
financeiros oriundos de repasses duodecimais;

II - 50% (cinquenta por cento) do superávit financeiro apurado em  
balanço do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí -  
FMMP/PI, criado pela Lei nº 5.398, de 08 de julho de 2004;

III - contribuições e doações dos setores público e privado, mediante  
convênios ou acordos realizados com entidades, pessoas físicas ou pessoas  
jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais,  
municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IV - recursos de outras fontes, que legalmente sejam destinados ao  
Fundo.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério  
Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI têm como destinação o pagamento de:

I - débitos administrativos de caráter coletivo, referentes a despesas  
com pessoal;

II - débitos administrativos contratuais de exercícios anteriores;

III - indenizações decorrentes de programas de incentivo à aposentadoria de membros e servidores do órgão;

IV - dívidas tributárias e previdenciárias de exercícios anteriores, nas quais o Ministério Público do Estado do Piauí figure no polo passivo;

V - processos administrativos decorrentes da dívida pública do Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 1º As despesas pagas com recursos desse Fundo devem ser previamente reconhecidas pela Procuradoria Geral de Justiça, por meio de processo administrativo, inclusive aquelas reconhecidas antes da vigência desta lei.

§ 2º A atualização de valor do débito está limitada à aplicação da correção monetária pelo indicador oficial da inflação.

Art. 5º As receitas do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI não integram o percentual da receita estadual destinado ao Ministério Público do Estado do Piauí, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Até o final do exercício fiscal de 2027, o superávit financeiro do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI, apurado ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do Ministério Público do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Eventuais valores pagos bem como os valores a serem restituídos em favor do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI, após sua extinção, serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI.

Art. 7º Fica autorizada a imediata transferência financeira de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) oriundos do saldo financeiro do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI, para a criação e a instalação do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º A gestão administrativa, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI caberá, exclusivamente, à Procuradoria de Justiça Administrativa.

§ 1º O Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI será vinculado, orçamentariamente, ao Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 2º Os recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI deverão ser obrigatoriamente depositados e movimentados em conta específica, em instituição financeira pública oficial, e a movimentação de sua conta far-se-á por ordem de pagamento, de emissão conjunta do Procurador-Geral de Justiça e do Coordenador de Contabilidade e Finanças.

Art. 10. A Procuradoria Geral de Justiça regulamentará, por meio de Ato, o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI, que descreverá as prioridades de pagamentos, prazos de repasse de recursos, indicação de índices de correção,

programação de pagamentos, procedimentos para operacionalização, dentre outros aspectos relevantes.

Art. 11. Altera-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.398, de 08 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de recursos do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI para o pagamento de despesas com pessoal, ressalvada a hipótese prevista no art. 2º-A desta Lei." (NR)

Art. 12. Acrescenta-se o art. 2º-A à Lei nº 5.398, de 08 de julho de 2004, contendo a seguinte redação:

"Art. 2º-A O Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI também tem por finalidade fornecer recursos para a criação e a instalação do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI, a ser criado por lei específica. (AC)

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, até o exercício fiscal de 2027, os valores correspondentes ao superávit financeiro apurado em balanço do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI de exercícios anteriores poderão ser destinados ao Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI." (AC)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2023.

Dep. **FRANZÉ SILVA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 19/12/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **010492885** e o código CRC **4B0C93FA**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.011937/2023-96

SEI nº 010492885